



Ano IV - 1998
Out - Dez

BOLETIM

CRQ IX

Rua Monsenhor Celso, 225 - 5º/6º andar - Cj. 601/2 - Caixa Postal 8441
Fone (041)224-6863 - Fax (041)233-7401 - CEP 80010-150 - Curitiba - PR

NESTA EDIÇÃO

EDITORIAL

SATISFAÇÃO E
HONESTIDADE



PÁGINA 2

O ENGENHEIRO
QUÍMICO
SEM QUÍMICA



PÁGINA 3

TÉCNICOS
QUÍMICOS
CONSEGUEM
PRIMEIRA
VITÓRIA
CONTRA A
SECRETÁRIA DE
VIGILÂNCIA
SAÑITÁRIA DO
MINISTÉRIO
DA SAÚDE



PÁGINA 6

A ORIGEM
DAS ÁGUAS
MINERAIS

EDITORIAL

SATISFAÇÃO E HONESTIDADE

Uma mediação poderá ser considerada conclusiva, podendo ser conduzida ao encerramento, quando as partes mediadas se sentirem satisfeitas com o acordo firmado entre elas. Este sinal de satisfação exteriorizado, é um indicativo de que as partes se conduziram honestamente.

É extremamente importante essa correlação entre satisfação e honestidade. Quando pelo menos uma das partes não é honesta, ou seja, quando formas de hipocrisia vão ganhando espaço e a conduta dos mediados é marcada por dissimulações, elas param de sentir satisfação. Numa mediação, a intimidade que se expressa pela possibilidade de ser honesto e espontâneo é indício de satisfação.

As pessoas mediadas se sentem satisfeitas quando conseguem estar em dia com o que lhes é correto e o que lhes é bom. Para ser honesto, um indivíduo deve estar em ordem com suas obrigações e suas transgressões. Esse estado é, com certeza, extremamente instável e seu equilíbrio inconstante. Por isso nos é tão difícil ser honesto, pois as condições para que isso aconteça se constroem a cada instante.

Por esta razão, o processo de mediação entre indivíduos mediados é uma prática bastante delicada. Há momentos em que os acordos podem ser delineados, pois representam uma convergência daquilo que é correto e do que é bom para as duas partes. Mas a instabilidade destes conceitos dificulta a obediência de honrar os acordos firmados, não permitindo que eles tenham vida longa a não ser que sejam redefinidos. Daí resulta, algumas vezes, a necessidade em trabalhar com um número maior de sessões. Entretanto tem-se observado com frequência nos relatórios conclusivos das mediações a seguinte anotação "*as duas partes fizeram um acordo*". Por que mencionar as duas? Não seria uma redundância? Segundo esta anotação fica caracterizado que elas fizeram um acordo e assumiram um compromisso, mas não se tornaram uma, elas permaneceram duas. Neste caso o contrato acaba por criar duas percepções, duas verdades diferentes do mesmo compromisso.

No momento em que se é dois num contrato, é claro que há insatisfação entre os dois contratantes e automaticamente não há honestidade. O que devemos lembrar, como mediadores, a todo o instante é que, quando as partes mediadas se sentem satisfeitas (e esta é uma sensação que percebemos com relativa facilidade), estão, por definição sendo honestas e a redação passa a ser simplesmente "*as partes fizeram um acordo*".

Rolf Eugenio Fischer
Conselheiro do CRQ - IX

O ENGENHEIRO QUÍMICO SEM QUÍMICA!

DANIEL GONÇALVES
Conselheiro do CRQ - IX

Desde 1934 o Engenheiro Químico é considerado um profissional da Química, tanto que quando da edição do Decreto Lei n.º 5.452/43 da Consolidação das Leis do Trabalho, o incluiu. Após, com a criação do Conselho Federal de Química e dos respectivos Conselhos Regionais, através da Lei n.º 2.800/56, regulamentada pelo Decreto n.º 85.877/81, este Profissional foi incluído como Profissional da Química com atribuições, segundo a Resolução Normativa n.º 36, de 1 a 16 onde os itens 14, 15 e 16 diferenciam dos demais Profissionais, uma vez que estes podem executar e orientar projetos da indústria química.

Para se executar um projeto, por exemplo, de um reator químico, é óbvio que há necessidade de se conhecer a cinética, o produto principal e os secundários, balanços de massa e energia da reação envolvida.

Como se pode imaginar este Profissional, denominado Engenheiro Químico, sem o conhecimento destes requisitos, isto é, para se analisar os balanços de massa e energia tem que se ter a reação estequiometricamente perfeita. Para análise da equação cinética há necessidade do conhecimento do "mecanismo" pelo qual acontece esta reação, e com isto além de vislumbrar a velocidade, pode-se conhecer quais os produtos e reações paralelas e como evitá-las.

Com todas estas informações, então o Engenheiro Químico, pode usar e aplicar todo o conhecimento matemático e físico adquirido durante a sua formação. Mas, sem primeiro conhecer a química envolvida no projeto, ele será simplesmente um calculista que irá depender de outros Profissionais que a conheçam.

Com esta observação, é importante lembrar àqueles que estão pensando em retirar dos currículos mínimos dos Cursos de Engenharia Química conteúdos inerentes a química para "premiar" o Engenheiro Químico com mais conteúdos de Processos e Projetos.

Se o Engenheiro Químico ficar "**sem química**", pode até ter muito conhecimento da parte mecânica, porém, para isto existe o Engenheiro Mecânico, com atribuição legal, e terá que recorrer a outro Profissional da Química para obter as informações básicas.

Logo, todo cuidado é pouco, porque este Profissional corre o risco de estar perdendo oportunidade de um mercado, hoje em dia, altamente competitivo. E, como foi bom ouvir que algumas indústrias multinacionais estão preferindo **Engenheiros Químicos que sabem química** em detrimento àqueles que só sabem usar fórmulas e programas para executar seus projetos.

TÉCNICOS QUÍMICOS CONSEGUEM A PRIMEIRA VITÓRIA CONTRA A SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA • • • DO MINISTÉRIO DA SAÚDE • • •

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1.ª VARA

CONCLUSÃO

*Nesta data faço ao MM Juiz
Federal Substituto da 1.ª Vara da Seção
Judiciária do Distrito Federal Dr.
JAIME DA COSTA CASTRO, do que
lavro este Termo.*

Em 29 / 10 / 98 .

Decisão n.º 551 / 98

Autos n.º 1998.34.00.013785-0

Cuida-se de Ação, pelo rito Ordinário, ajuizada pelo **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA E OUTROS**, em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, a fim de que:

a) o Departamento Técnico Normativo da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde cesse com as exigências da substituição da responsabilidade técnica de Técnicos de Química de nível médio por outros profissionais de nível superior na atuação na área Química;

b) preserve a competência legal, amparada no art. 20, § 2º, alínea "c", da lei 2.800/56, dos CRQ's habilitarem processionalmente os Técnicos Químicos em ser responsáveis técnicos por empresas da área da Química;

c) cessem os efeitos do Ofício-Circular n.º - GAB/DTEN/SVS de 03.03.98 eis que emitido com base em distorcida interpretação do art.53 da lei n.º 6.360/76, e ser subscrito por Farmacêutico que não possui a competência profissional para indeferir responsabilidade técnica na área de Química;

d) para que os Técnicos Químicos devidamente habilitados pelos CRQ's de sua jurisdição, com fundamento no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, possam exercer plenamente sua profissão.

Aduzem, em longo petítório, que a partir de diversos pedidos de renovação de autorização de funcionamento, a partir do final de 1997, a Secretaria de Vigilância Sanitária, órgão integrante do Ministério da Saúde, constatou que empresas de pequeno porte, em termos de produção industrial, empregavam e mantinham como seus respectivos responsáveis técnicos profissionais designados Técnicos Químicos.

Afirmam que, atuando com "suposta atribuição legal", a Secretaria de Vigilância Sanitária passou a exigir que a empresa fiscalizada providenciasse a substituição do Técnico de Química, como responsável pelo estabelecimento, por um outro "legalmente habilitado", e que o não cumprimento da deferida determinação implicaria no indeferimento do pedido e concessão de autorização de funcionamento.

Que, estribando sua atuação na combinação das Lei Federais 6.360/76 e 8.080/80, a Secretaria de Vigilância Sanitária, justificava que o responsável técnico de tais empresas deveria ser "um profissional de nível superior".

Que a habilitação e competência dos Técnicos Químicos, por disposição legal, ignorada pela Secretaria de Vigilância Sanitária, encontra uma razão clara e que é explorada

pelas indústrias de pequeno porte no ramo da Química: os cursos técnicos de nível de 2º grau são basicamente dedicados aos aspectos práticos e tecnológicos, propiciando ao profissional estatura (sic) para entender o processo de produção e até, mas limitadamente ao que o legislador sabiamente arbitrou, comandá-la.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a apresentação da peça de defesa. (fls. 392/396).

A União apresentou contestação (fls. 477/482) defendendo a ato da Secretaria de Vigilância Sanitária, pugnou pela improcedência do pedido.

Analiso o pedido da tutela antecipatória.

A Secretaria de Vigilância Sanitária fundamenta sua decisão na interpretação dos artigos 53 e 54 da Lei 6.360, de 23.09.76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos e dá outras providências, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 53. As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Art. 54. Caberá ao responsável técnico elaborar o relatório a ser apresentado ao Ministério da Saúde, para fins de registro do produto, e dar assistência técnica efetiva ao setor sob sua responsabilidade profissional."

Sem olvidar da relevância das

atividades desenvolvidas pela Secretaria de Vigilância Sanitária, principalmente em se tratando de cuidar da saúde pública, matéria de ordem pública por excelência, tenho que a exegese isolada dos dispositivos, fatalmente desaguará em conclusão errônea.

Há de se considerar que os dispositivos legais não existem isoladamente, eis que insertos organicamente no ordenamento jurídico.

Nesse ponto temos que necessário se faz o cotejamento com outros dispositivos que regulam a matéria, tais como o artigo 51, do mesmo diploma legal, o Artigo 20, § 2º, item "c", da lei 2.800, de 18.06.56, bem assim do artigo 75, V e VI, do Decreto n.º 79.094, de 05.01.77, que regulamenta a lei 6.360/76, dispositivos este abaixo transcritos:

"Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instrução do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

(Lei n.º 2.800/56)

Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 2º. Aos técnicos químicos diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após o

registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurado a competência para:

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da Jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

(Decreto n.º 79.094/77)

Art. 75. O funcionamento das empresas que exercem atividades enumeradas no art. 1º dependerá de autorização do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, à vista do preenchimento dos seguintes requisitos:

V - comprovação da capacidade técnica e operacional;

VI - indicação do responsável ou responsáveis técnicos, de suas respectivas categorias profissionais e dos números das inscrições nas respectivas autarquias profissionais a que se filiem."

Infere-se pois que a exigência de que o responsável técnico necessariamente tenha curso superior esbarra na interpretação sistêmica dos dispositivos transcritos.

Aliás, nesse sentido colhe-se a lição do Professor Carlos Maximiliano, In *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, Rio, 1980, pags. 103/4:*

"107 Cumpre evitar, não só o demasiado apego á letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de forçar a exegese e deste modo encaixar na regra escrita, graças fantasia do hermenêuta, as teses pelas quais este se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto idéias apenas existentes no próprio cérebro, ou no sentir individual,

desvairado por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos. "A interpretação deve ser objetiva, desapaixonada, equilibrada, às vezes audaciosa, porém não revolucionária, aguda, mas sempre atenta respeitadora da lei."

"Toda inclinação, simpática ou antipática, enfraquece a capacidade do intelecto para reconhecer a verdade, torna-o parcialmente cego. A ausência de paixão constitui um pré-requisito de todo pensamento científico". Em verdade, o trabalho do intérprete pode ser violado, não só pelas causas apontadas, como também por qualquer prevenção, simpatia, que o domine, sem ele o perceber talvez, relativamente à parte, por sua classe social, profissão, nacionalidade ou residência, idéias religiosas e políticas. O homem é levado a solidariedade com o outro, o à ojeriza deste, pelos sentimentos imperceptíveis que lhe despertem a tradição histórica, a hereditariedade, o meio familiar ou escolar em que foi educado. Por isso é condescendente, ou severo demais, sem o saber."

Isto posto, Defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada, no sentido de que a Secretaria de Vigilância Sanitária, ao analisar os pedidos de autorização não leve a efeito a **discriminação** entre técnicos de nível superior e os de nível médio (técnicos), pondo a salvo as demais exigências pertinentes à concessão e elencadas nos dispositivos supratranscritos.

Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 1998.

JAIME DA COSTA CASTRO
Juiz Federal Substituto

SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO
REGIONAL DE
QUÍMICA - 9º
REGIÃO - PARANÁ

Rua Monsenhor Celso, 225
5º/6º andar - Cj. 601/2 /

501/2

Caixa Postal 8441
Fone: (041) 224-6863
Fax: (041) 233-7401
CEP 80.010-150
Curitiba - Paraná

DIRETORIA DO CRO - IX

Presidente:

EQ Alsedo Leprevost

Vice-presidente:

EQ Dilermando Brito Filho

Secretário:

EQ Daniel Gonçalves

Tesoureiro:

EQ Felix José Strobel

QUADRO DE CONSELHEIROS DO CRO - IX

a) Representantes de Escolas

Conselheiros

EQ Mauro Antonio da S.

Sá Ravagnani

TQ Sérgio R. Vaz

Suplentes

EQ Jeferson Moriconi

Cesário

BQ Wagner J. Barreto

b) Repr. Sind. e Assoc.

Conselheiros

EQ Félix José Strobel

EQ Rolf Eugênio Fischer

EQ Dilermando Brito Filho

EQ Daniel Gonçalves

BQ Fumio Takahashi

QI Renê Oscar Pugsley

TQ Carlos Alberto

Molkenthin

Suplentes

BQ Edward Borgo

TQ Dalvir Lourival Wastner

QI Andrea Cristina Delgado

EQ João B. C. Chiocca

IMPRESSÃO
GRÁFICA CIRANDA
EDITORA LTDA.
TIRAGEM 5.500
EXEMPLARES

A ORIGEM DAS ÁGUAS MINERAIS

Nosso planeta Terra pode e deve ser considerado um corpo com vida própria; nele tudo se transforma e se renova; quando agredimos sua natureza ele responde à agressão, resposta que é sempre, proporcionalmente, violenta e brutal; é a revolta de um ser que foi machucado, fisicamente ofendido.

O cotidiano dos acontecimentos obedece a uma linha de fenômenos lógicos que fluem normalmente, sem prejuízo a nenhum ser vivente, desde que este não esteja na linha de desenvolvimento da ocorrência programada pela Natureza, o Ser Supremo.

Assim, a água da chuva, infiltrando-se pelo solo, a medida que desce para o centro da Terra, vai se aquecendo de um grau centígrado, a cada 35 metros de profundidade. Chega a um ponto em que os vapores formados entram em alta tensão e sobem por fendas que encontram na crosta, facilitando a decomposição das rochas e, já sob o estado líquido, dissolvendo sais diversos, surge, por fim na superfície com a forma de água mineral.

Outra hipótese, um tanto mais ousada, dá para a origem de muitas águas minerais a mesma origem das águas desprendidas pelos vulcões.

Baseia-se esta hipótese na experiência de que um quilograma de granito, aquecido ao rubro, libera 07 gramas de água e gases, que são de composição química semelhante aos de origem vulcânica. Nestas condições, um quilômetro cúbico de granito poderá originar milhões de litros de água, por vários anos.

Muitos fenômenos indicam a existência de outros tipos de água subterrânea, como a juvenil ou geotérmica, cujo processo de movimentação se dá por uma seqüência indireta, constituindo por assim dizer, um ramo excepcional no ciclo normal das águas meteóricas.

Quando uma água se torna parte de um sistema de água subterrânea, está em contato íntimo, às vezes por longo tempo, com vasto número de minerais de diferentes gamas de propriedades, em condições de pressão e temperatura variáveis e intensas em muitos casos.

Admite-se que a composição química das águas minerais deva ser constante, mas na realidade aceitam-se pequenas variações, indicativas de que não há interferência de outras águas.

Enquanto as águas não termais têm geralmente dissolvidos elementos

concordes com a geologia dos terrenos percorridos, as águas termais podem não seguir obrigatoriamente esse critério e apresentar componentes a ela incorporados a grandes profundidades, distintos da região da surgência.

A maior parte das águas minerais conhecidas emergem espontaneamente, em locais e terrenos os mais diversos, constituindo as fontes de águas minerais naturais.

Essas fontes podem resultar do escoamento apenas por gravidade das águas localizadas em lençóis subterrâneos, emergindo por pressão hidrostática, ou indicar procedência profunda, e emergir devido à pressão de gases ou vapores.

Numa água mineral, é indispensável que seja observado um aspecto da sua potabilidade, isto é, ausência de germes patogênicos. A primeira precaução numa fonte para que se mantenha essa qualidade é que seja bem captada. Águas mal captadas ficam sujeitas à influência de águas superficiais, geralmente contaminadas por matéria orgânica animal e microorganismos que lhe são incorporados.

Toda vez que compostos químicos indicativos da degradação biológica, como matéria orgânica, nitrogênio albuminóide, nitrogênio amoniacal, nitritos, nitratos, fosfatos, estiverem presentes acima de determinados valores, suspeita-se de contaminação no veio aquífero.

As águas minerais, termais ou não, atualmente obedecem praticamente em todos os países, aos mesmos critérios de classificação; no Brasil, estão elas subordinadas ao Decreto Lei n.º 7.841, de 08 de agosto de 1945, o chamado Código Brasileiro, até hoje vigente, e que resultou de estudos da Comissão de Hidrologia designada pela Portaria n.º 398/41, do então Ministério da Agricultura, que assim as define:

"Aquelas provenientes de fontes naturais ou artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físico-químicas ou físicas distintas das águas comuns, com características que lhe confirmam uma ação medicamentosa."

Na classificação das águas minerais foram levados em conta dois critérios: o das características permanentes das águas, e o das características que lhe são inerentes somente na emergência.

Alsedo Leprevost

Presidente do CRO - IX